

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 043.113/2018-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (737.682.863-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO SALDO DE UM CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE OUTRO AJUSTE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a primeira instrução elaborada pela SecexTCE, que foi endossada pelo corpo dirigente da unidade (peças 22-24):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012, peça 7, p. 34), em razão de atraso no recolhimento do saldo do Convênio nº 655506/2008 (SIAFI nº 624927) - Programa Caminho da Escola, no exercício 2008 (PCE/2008), e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola, no exercício 2011 (PCE/2010). Os recursos foram repassados ao Município de Peritoró/MA, cujos prazos para prestação de contas encerraram-se em 20/2/2009 (PCE/2008) e 30/4/2013 (Convênio/2010), respectivamente, conforme peça 7, p. 33/34.

2. O repasse e prestação de contas dos recursos do PCE/2008 é regido pela Resolução CD/FNDE nº 11/2008, de 25/4/2008, Resolução CD/FNDE nº 18, de 14/5/2008 (peça 5, p.22, item 4) e respectivo convênio. O PCE/2010 é regido pela Resolução CD/FNDE nº 2, de 5/3/2009 e Decreto nº 6.768, de 10/2/2009, Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 e alterações, e respectivo convênio.

3. O PCE/2008 e PCE/2010 tinham por objetivo a aquisição de veículo automotor, novo, com especificações para o transporte de escolares.

HISTÓRICO

4. Para execução dos convênios, foram repassados ao Município, mediante ordens bancárias, determinados valores conforme as tabelas que se seguem:

Convênio nº 655506/2008-PCE/2008 (peça 7, p. 33)

17. Data	18. Valor Original 19. (R\$1,00)
20. 13/06/2008	21. 125.482,50
22. Total:	23. 125.482,50

Convênio nº 700885/2010-PCE/2010 (peça 7, p. 33/34)

24. Data	25. Valor Original
	26. (R\$1,00)
27. 21/02/2011	28. 331.650,00
29. Total:	30. 331.650,00

5. O prazo para prestação de contas do PCE/2008 encerrou-se em 20/2/2009 (peça 7, p. 33) e a prestação de contas foi apresentada em 22/12/2008, pelo Sr. Jozias Lima Oliveira (CPF 202.018.263-72), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2013/2016), bem como pelo Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), Prefeito sucessor (gestão 2009/2012), que apresentou complementação da documentação e Guia de Recolhimento da União, comprovando a devolução de parte do saldo do convênio, por meio do Ofício GAB nº 038/2010, datado de 2/6/2010 (peça 7, p. 35, item 4).

6. Por sua vez, o prazo para prestação de contas do PCE/2010 encerrou-se em 30/4/2013 (peça 7, p. 33) mas, conforme apontado na notificação por omissão, encaminhada ao Sr. Jozias Lima Oliveira, Oliveira (CPF 202.018.263-72), Prefeito Sucessor (gestões 2005/2008 e 2013/2016) e ao Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), mediante os ofícios nº 825E/2013 SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN-FNDE e 826E/2013 SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 27/8/2013, não foi confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE por meio do SiGPC- Contas Online, evidenciando-se que a obrigação de prestar contas não foi cumprida na forma exigida pela Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 (instituiu o SiGPC para prestar contas para todos os programas), e alterações (peça 7, p. 20 e 21-AR SiGPC peça 7, p. 22/23, em 29/8/2013).

7. Referente à prestação de contas do PCE/2008, o Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), Prefeito sucessor (gestão 2009/2012) e o Sr. Jozias Lima Oliveira, Oliveira (CPF 202.018.263-72), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2013/2016) foram comunicados, por meio dos ofícios nº 357/2016 DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p.277 e 280 – Edital nº 12, 5/7/2016) e nº 358/2016 DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE), de 20/4/2016 (peça 5, p. 283 e AR peça 5, p.287, 2/5/2016), que o Parecer nº 58/2016- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE identificou um débito, no valor de R\$ 448,78, gerado em 1/6/2010, data do recolhimento do saldo remanescente na conta do Convênio, pois o cálculo do valor recolhido pelo ex-Prefeito não atendeu à metodologia do Sistema Débito do TCU, consoante prevê a Regra nº 3 da Portaria FNDE nº 413/2015 (peça 5, p. 273, item VI, 6.1.14, 6.1.17 e item VII, 7.1).

8. Diante do atraso no recolhimento do saldo do PCE/2008 e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do PCE/2010, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a devida tomada de contas especial. Assim, no Relatório de TCE 573/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 26/12/2017 (peça 7, p. 33/39), concluiu-se que o prejuízo referente ao PCE/2008 importaria no valor de R\$ 448,78 e, ao PCE/2010, o valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade de ambas prestações ao Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e, no entanto, não tomou as providências para que a execução dos recursos fosse devidamente comprovada.

9. Informou também, o Relatório de TCE, que a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, por meio do Prefeito sucessor do PCE/2010, Sr. Jozias Lima Oliveira, (gestões 2005/2008 e 2013/2016), adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, conforme mencionado nos itens 15 e 16 do Relatório, mediante ação judicial protocolada na Justiça Federal (peça 5, p. 342), em 23/22/2013. Assim, considerou sanada a

responsabilidade do Sr. Jozias Lima Oliveira, uma vez que o Prefeito sucessor seria responsável apenas pela prestação de contas, até a medida judicial (peça 7, p. 36).

10. O Relatório de Auditoria nº 1102/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p.1/3), chegou às mesmas conclusões e, conforme consta do mencionado Relatório e do Parecer nº 450/2016/DIESP/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/12/2016, o fundamento para instauração da Tomada de Contas Especial foi:

a) atraso no recolhimento do saldo do Convênio nº 655506/2008 (SIAFI nº 624927) - Programa Caminho da Escola, no exercício 2008 (PCE/2008); e

b) omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola, no exercício 2011 (PCE/2010).

11. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 4 e 6) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3), o processo foi remetido a este Tribunal.

12. Na instrução inicial (peça 10), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito de Peritoró/MA (gestão 2009/2012):

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a) Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face do atraso no recolhimento do saldo, no âmbito do Convênio nº 655506/2008 (SIAFI nº 624927) - Programa Caminho da Escola- PCE/2008:

i. Conduta: em face do atraso no recolhimento do saldo, cujo prazo encerrou-se em 1/6/2010, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PEC/2008;

b) Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010);

i. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013;

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência: Débito(s):

R\$ 331.650,00, em 21/2/2011

R\$ 448,78, em 1/6/2010

Valor da dívida atualizada monetariamente até 22/4/2019: R\$ 533.708,63.

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

b) Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 12) foi efetuada a citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

31. Ofício	32. Data	33. Recebimento	34. Recebedor	35. Observação	36. Fim do Prazo
37. Ofício 1972/2019-TCU/Secex-TCE (peça 14)	37. 22/4/2019	37. Devolvido ao TCU após três tentativas frustradas de entrega no endereço (peça 15)	37. Não se aplica.	37. Pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 13).	38. Não se aplica
42. EDITAL N] 468-TCU/SEPROC (peças 17 e 18)	41. 7/11/2019	40. Publicado em DOU de 13/11/2019 (peça 18)	39. Não se aplica.	38. Pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 16).	39. 28/11/2019

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide peças 6, 13, 16 e 19), tendo sido esgotadas as possibilidades de obtenção de outro endereço em face de consulta a todos os sistemas possíveis à disposição da Administração, como foi feito nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Renach, além das bases de dados da Receita Federal. Os esforços da Secretaria do Tribunal em localizar o responsável fica evidente pelo fato de que nas outras TCEs (031.904/2013-0 [034.823/2017-4](#) e [019.582/2017-0](#)) em que o Sr. Agamenon Lima Milhomem desponta como o autor do dano, também foi citado por edital. Assim, não restou outra alternativa senão renovar sua citação por edital.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

22. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim,

nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

24. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data prevista para recolhimento do saldo do Convênio nº 655506/2008 (SIAFI nº 624927) - Programa Caminho da Escola, no exercício 2008 (PCE/2008) era 1/6/2010, e o prazo para prestar contas do Convênio nº 700885/2010-PCE/2010 ocorreu em 30/4/2013. O ato de ordenação da citação consubstanciou-se em pronunciamento de 1/4/2019.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1a Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1a Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, o Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito de Peritoró/MA (gestão 2009/2012), deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), tinha total condições de devolver o saldo devedor do PEC/2008 e encaminhar a documentação relativa ao PEC/2010, uma vez que a vigência do Convênio era 24/11/2010 a 14/01/2012, ou seja, dentro de sua gestão.

28. Ocorre que o responsável pela apresentação da prestação de contas do PCE/2010 é o Prefeito sucessor, Sr. Jozias Lima Oliveira, (gestões 2005/2008 e 2013/2016), tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 7, p. 33). Segundo o Relatório de TCE 573/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 7, p. 33/39), o Sr. Jozias Lima Oliveira tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário, mediante ação judicial protocolada na Justiça Federal (peça 5, p. 342). A documentação em questão foi corroborada pela Procuradoria Federal no FNDE (PROFE) como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 5, p. 341).

29. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenado em débito.

30. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

(...)"

2. O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se em concordância com a unidade técnica, com as seguintes considerações (peça 25):

“Conforme se observa na peça 5, p. 320-330, o Convênio 700885/2010 (Siafi 663179), firmado em 24/11/2010, estabelecia, na cláusula décima terceira, um prazo máximo de 60 dias após o término da vigência para a apresentação da prestação de contas. Como a vigência do convênio, segundo o que previa a cláusula quarta, era de 365 dias a contar da sua assinatura, o prazo limite para a apresentação das contas se escoou em 23/01/2012, portanto, ainda durante a gestão do Sr. Agamenon Lima Milhomem (2009-2012), signatário do convênio, que não cumpriu a obrigação que lhe cabia.

Feito o registro, e considerando que o ex-prefeito omissso, regularmente citado, não apresentou defesa, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-TCE na instrução que integra a peça 22, ressalvando, porém, que o fundamento legal da condenação deve ser o artigo 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992.

Adicionalmente, sugerimos que seja enviada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Entendi, todavia, que os autos careciam de saneamento antes da apreciação de mérito (peça 26), uma vez que:

“5. (...) identifiquei distinto processo em que o responsável, após confirmar por telefone o endereço constante da base de dados da Receita Federal (Avenida Brasil, 23 – Filipinho – 65.418-000, Peritoró, Maranhão), recebeu a citação em janeiro/2019 e apresentou alegações de defesa (TC-029.135/2017-6, peças 26, 32 e 33).

6. Trata-se, aparentemente, do mesmo endereço constante dos presentes autos (Av. Brasil, BR 316, 23 – 65.418-000, Peritoró, Maranhão), no qual o ofício citatório foi restituído pelos Correios após três tentativas de entrega realizadas em maio/2019 (peças 6 e 15).

7. Assim, entendo que processo deve ser restituído à unidade técnica, para que complementemente os esforços tendentes a localizar o responsável.

8. Destaco a preocupação externada no voto condutor do Acórdão 1645/2016 – Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes) com a declaração de nulidade de citações realizadas por edital sem a demonstração de que foram utilizados outros meios passíveis de localização dos responsáveis:

“11. Por fim, entendo que o desfecho do presente caso deva ser utilizado com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos internos desta Casa, evitando-se que outros casos de nulidade, como este, sejam reconhecidos lamentavelmente depois de transcorrido tempo demasiado desde a prolação da decisão condenatória. Nesse intuito, é oportuno determinar à Segecex que, em ato normativo próprio, expeça orientação às unidades técnicas a contemplar maior detalhamento sobre o atendimento das providências indicadas no art. 6º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, assim como de outras que se façam necessárias diante da realidade atual – por exemplo, as previstas no Código de Processo Civil –, com a finalidade de aclarar os procedimentos destinados ao levantamento de informações que conduzam à obtenção de endereço válido do destinatário, nas hipóteses em que o aviso de recebimento dos Correios retornar com as indicações ‘mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente’, **bem como no caso de ‘ausência’ do destinatário, após mais de uma tentativa de recebimento da comunicação no endereço constante da base CPF da Receita Federal.**’ (Destques inseridos)

9. Diante disso, pondero que, por cautela, antes da apreciação dos autos pelo Colegiado, deverá a SecexTCE insistir no reenvio da citação, como ocorreu no TC-029.135/2017-6, ao endereço confirmado pelo responsável e, se for o caso, efetivar as medidas previstas no art. 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, com vistas a evidenciar os esforços na tentativa de localização do responsável”.

4. Promovida a providência determinada, a SecexTCE apresenta derradeira instrução nos seguintes termos (peças 35-37):

“(…)

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas ocorreram em 1º/6/2010 e em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

36.1. Agamenon Lima Milhomem, por meio do edital acostado à peça 5, p. 284, publicado em 5/7/2016, em relação ao Convênio 655506/2008, e por meio do ofício acostado à peça 7, p. 21, recebido em 29/8/2013, conforme comprovante de ciência (peça 7, p. 22), em relação ao Convênio 700885/2010.

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 492.260,69, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Agamenon Lima Milhomem	022.140/2010-7 (TCE, aberto); 031.363/2010-5 (TCE, encerrado); 031.904/2013-0 (TCE, encerrado); 002.642/2014-0 (TCE, encerrado); 008.108/2015-3 (TCE, aberto); 019.582/2017-0 (TCE, aberto); 029.135/2017-6 (TCE, aberto); e 034.823/2017-4 (TCE, aberto)

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Ao tentar a citação do responsável utilizando-se o endereço informado pelo Relator, constatou-se que houve 3 (três) tentativas de entrega (peça 30), e o ofício de citação foi devolvido com a informação ‘Ausente’.

Cumprido destacar que o endereço utilizado na última citação (peças 28 e 30) difere do endereço indicado pelo Relator apenas pela ausência do bairro ‘Filipinho’, o que poderia demandar uma nova tentativa de citação, utilizando-se o endereço completo.

Entretanto, em consulta ao sítio do ‘Google Maps’ (peça 34), constata-se que o município

de Peritoró/MA é de pequeníssimo porte, e que a Avenida Brasil coincide com a BR-316, que corta a municipalidade, e que se constitui provavelmente na principal via da localidade e, nesse contexto, entende-se razoável que a omissão do bairro na descrição do endereço utilizado na citação não traria qualquer prejuízo na suposta localização do endereço do responsável.

Dessa forma, várias foram as tentativas de citação do responsável e que se mostraram infrutíferas, restando tão somente a citação pela via editalícia, efetivada mediante publicação no Diário Oficial da União, em 13/11/2019 (peça 18).

Cabe destacar que, na fase interna desta tomada de contas especial, uma das notificações do responsável também se efetivou por edital (peça 5, p. 284), o que revela reiteradamente a dificuldade de se localizar o responsável.

Em consulta realizada às bases de dados custodiadas pelo Tribunal, em 30/4/2021, mediante a utilização da ferramenta DGI Consultas, não se identificou endereço diferente dos utilizados nas tentativas de citação.

Destaque-se ainda que, em consulta ao sistema CPF da Receita Federal (peça 33), verifica-se que o registro do responsável se encontra na situação 'PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO', o que torna essa consulta em mais uma evidência da dificuldade de localização do responsável.

Dessa forma, ratificam-se as conclusões levadas a efeito na instrução de peça 22, no sentido de declarar a revelia do responsável, de forma que os encaminhamentos serão os mesmos propostos na referida instrução.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 1º/6/2010 e em 30/4/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1º/4/2019.

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a

pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Cumpra observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Agamenon Lima Milhomem não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação dos débitos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei

8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04):

37. Data de ocorrência	38. Valor histórico (R\$)
39. 1º/6/2010	40. 448,78
41. 21/2/2011	42. 331.650,00

c) aplicar ao responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas do Convênio 700885/2010, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

5. O Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, em sucinto parecer, anui à proposta oferecida (peça 38).

É o Relatório.